

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIÁLOGO DAS FONTES. NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO ESSENCIAL. ANULABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. STATUS QUO ANTE. PARCELAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. FORTUITO INTERNO. INEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O apelo devolve ao 2º Grau o exame de matéria especificamente impugnada (art. 1.013, caput, Código de Processo Civil), trazendo razões de insurgência as quais se referem aos motivos que levaram o Juízo a quo a proferir a decisão contrária ao recorrente (dialeiticidade). Assim, verificada a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto. Preliminar de não conhecimento rejeitada.
2. Nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 2.1. Tratandose de causa consumerista, é cediço que o consumidor tem, como direito básico, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova”, em face de sua vulnerabilidade na relação de consumo (art. 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor); e que a aplicabilidade do Diploma Consumerista não afasta a subsunção dos negócios originados no mercado de consumo às demais normas cíveis, dada a relação de complementariedade entre os ramos jurídicos, em puro diálogo das fontes.
3. In casu, o consumidor busca a rescisão de contrato de empréstimo consignado o qual afirma ter se consumado mediante fraude. 3.1. Alega o banco ter o autor firmado tal contratação por meio de instrumento físico e por ele subscrito. 3.2. Contudo, embora coubesse à instituição financeira demonstrar a alegada forma de contratação (art. 6º, inciso VIII, CDC), não há, nos autos, prova de que a avença tenha sido firmada presencialmente e com incontestado consentimento do consumidor.

4. No cenário processual apresentado, ganham relevância as provas trazidas pelo consumidor, as quais indicam a contratação mediante fraude, a partir da atuação de falso correspondente bancário. 4.1. Nesse contexto, verificase que a contratação decorre de dolo essencial, dado que, sem o artil utilizado por estelionatário, o empréstimo bancário jamais ocorreria. 4.2. Nos termos do art. 145 do Código Civil vigente, “são negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”. 4.3. Constatada a essencialidade do vício de consentimento caracterizado, impõe-se a anulação do contrato de empréstimo bancário impugnado.

5. Em face da rescisão contratual, impõe-se o retorno das partes à situação pré-contratual (status quo ante). 5.1. Assim, cabe ao banco restituir as parcelas contratuais descontadas da remuneração do consumidor na forma simples, devidamente atualizadas.

6. Em que pese as provas dos autos direcionem à rescisão contratual em face do relatado vício do negócio jurídico, extrai-se do mesmo cotejo probatório que os danos suportados pelo consumidor decorrem da prática delituosa de terceiro externo à instituição financeira, o que afasta a aplicabilidade da Súmula n. 479 do STJ, no sentido de que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 6.1. Destarte, configurado o fortuito externo em verdade, afasta-se a responsabilidade do banco quanto aos danos morais alegados pelo consumidor.

7. Recurso conhecido e provido em parte, apenas para declarar a rescisão do contrato bancário.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora, Fátima Rafael - 1ª Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2ª Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Fátima Rafael, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Outubro de 2024

Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por -----, ora autor/apelante, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF no bojo da ação anulatória c/c indenização proposta em desfavor de ----- e BANCO ----- S.A, ora réus/apelados.

Na r. sentença recorrida, consta o seguinte relatório o qual passo a adotar (ID Num. 56112181):

“Trata-se de ação INDENIZATÓRIA cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ----- em desfavor de ----- e BANCO -----, partes qualificadas nos autos.

O requerente, na inicial, afirmou que em SETEMBRO/2022 recebeu mensagem via Whatsapp de pessoa que se apresentou como correspondente da empresa -----, com oferta de portabilidade e refinanciamento de dívidas, com redução no valor de sua parcela.

Aduz que lhe foi prometido que o valor descontado em seu contracheque seria reduzido.

A primeira ré teria solicitado os dados do autor e efetuada todas as negociações, o autor recebeu o valor do empréstimo realizado em sua conta no valor de R\$ 9.819,12 (nove mil oitocentos e dezenove reais e doze centavos).

Em seguida, a correspondente da 1ª requerida solicitou que ele transferisse o crédito para uma conta do Banco -----, em nome da ----- (id. 1426112627). Relata que esses valores seriam para a quitação do contrato anterior, que seria substituído pela parcela menor de desconto. Acreditando na boa fé da empresa, o autor efetuou os depósitos (ID. 138618902) em favor da primeira parte requerida.

Após perceber que não foi realizada a portabilidade, em contato com a requerida, essa informou que faria o depósito mensal do valor da parcela na conta do autor, o que de fato não ocorreu.

Em sede de tutela antecipada requereu, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que seja bloqueado o valor de R\$ 19.270,08 (dezenove mil duzentos e setenta reais e oito centavos) nas contas da primeira requerida. Que seja declarada a suspensão dos descontos referentes aos empréstimos junto à segunda parte requerida, sob pena de estipulação de multa diária a ser cominada por este Juízo.

No mérito, que seja julgado procedente o pedido, com a confirmação da tutela de urgência, para que sejam as requeridas obrigadas a cancelarem o contrato e que sejam cessados os descontos, declarada a nulidade do contrato. Ou subsidiariamente a condenação da primeira parte requerida a

devolver ao autor a quantia de R\$ 19.270,08 (dezenove mil duzentos e setenta reais e oito centavos) e a condenação em R\$ 5.000,00 por danos morais.

Juntou documentos (IDs 142612626 a 142612631).

Em decisão ID 144521178, foi indeferida a tutela de urgência requerida.

Agravo de instrumento (id. 145672079) deferiu a antecipação da tutela.

O Banco ----- apresentou contestação, ID 14928383. Alega ilegitimidade passiva. No mérito, se manifestou pela improcedência da demanda, alegando que o autor celebrou contratos distintos, sendo que os documentos acostados demonstram a contratação de um empréstimo consignado e não uma portabilidade, estando ausente defeito na prestação do serviço. Na remota possibilidade de o contrato ser anulado, requer a devolução/compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato, sob pena de enriquecimento ilícito.

A primeira requerida, -----, citada por edital (id. 157401609), apresentou contestação por meio da curadoria especial, sustentando a negativa geral, consoante se depreende da peça de id. (id. 169287075)

Réplica no ID 172008083.

As partes não demonstraram interesse na produção de prova testemunhal (id. 174188143).

Saneador id. 174188143. É o relatório.”

O Juízo a quo julgou o feito no seguinte sentido (ID Num. 56112181):

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS no que se refere ao contrato de empréstimo consignado com o BANCO -----, posto que fica revogada a tutela concedida.

JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo do autor para CONDENAR o PRIMEIRO RÉU (-----) a pagar ao autor a quantia de R\$ 19.270,08 (dezenove mil, duzentos e setenta reais e oito centavos); com correção monetária, pelo INPC, do inadimplemento e juros moratórios de 1% ao mês da citação; e c) condenar o réu (-----) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais experimentados.

Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios do segundo réu, fixados em 10% do valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. E condeno o PRIMEIRO RÉU ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios do autor, fixados 10% do valor da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de eventuais valores depositados atinentes a presente condenação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Contra o supracitado pronunciamento judicial, apela o autor (ID Num. 56112184).

Nas razões lançadas ao recurso, sustenta ele que o contrato de empréstimo consignado descrito na lide, o qual defende ser produto de fraude, deve ser anulado, dado que o requerente fora induzido a erro na formação do negócio jurídico; e a instituição bancária não se valeu das cautelas necessárias na origem do mesmo negócio.

Sustenta, ainda, que a sentença recorrida incorre em equívoco, dado que o banco réu também deve, em sua ótica, ser responsabilizado pelos danos relatados nos autos, uma vez que tais prejuízos decorreram de fortuito interno da instituição.

Pela mesma razão, afirma que o banco deve responder solidariamente pelos danos morais suportados pelo requerente, os quais, apesar de reconhecidos na origem, foram objeto de condenação apenas da empresa fraudadora, ora 1ª ré – indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao fim, requer seja o recurso conhecido e provido, de modo que (I) o contrato entre o requerente/apelante e o BANCO ----- S.A seja anulado; que (II) o mesmo banco seja condenado a restituir em dobro as parcelas de empréstimo indevidamente descontadas do contracheque autoral, sem deixar de pugnar, subsidiariamente, pela restituição simples; e que (III) a mesma instituição bancária seja condenada, solidariamente, ao pagamento da indenização a título de danos morais fixada na origem.

O preparo recursal foi recolhido regularmente (ID Num. 56112187).

Apenas o requerido BANCO ----- S.A apresentou contrarrazões (ID Num. 56112190; ID Num. 56112191).

Nelas, o banco apelado lança preliminar de não conhecimento do apelo, sob os argumentos de que o recurso interposto traz os mesmos fundamentos expostos na Inicial; e não elenca os motivos pelos quais deve a sentença de origem ser reformada.

É o necessário relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora

De início, cumpre analisar a preliminar de não conhecimento do recurso, levada em consideração a referida contraminuta, sustentada pela instituição bancária que o apelado manejou. Ainda, sem razão o banco apelado.

Da análise dos termos da r. sentença recorrida e da apelação interposta pelo réu. Diante desse quadro, o autor, por óbvio, expõe as mesmas razões de pedir o cancelamento. Portanto, verificado que o presente recurso devolve a este 2º Grau o exame de mérito. Por consequência, em face da presença dos pressupostos de admissibilidade, c

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto por -----
-

Na origem, o requerente narrou ter sido vítima do chamado “golpe da portabilidade”. Por tal razão, a dinâmica dessa prática fraudulenta é conhecida desta Colenda. Na execução do golpe, um estelionatário, passando-se por agente financeiro, e durante o diálogo, o estelionatário busca convencer tal pessoa a realizar vantagem. Seduzida, a pessoa tomadora do empréstimo fornece, livremente, dados pessoais. Pactuado o novo contrato, o valor emprestado (crédito) bate na conta bancária. Essa é a exata dinâmica retratada e comprovada nos autos, conforme se desprende do BANCO -----
----- S.A. (ID Num. 56112073).

Diante desse cenário, o autor pleiteou na origem:

(I) a nulidade do contrato pactuado, mediante fraude, perante o BANCO -----

(II) a condenação das rés, solidariamente, à repetição de indébito consumerista

(III) a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização a título de d

Contudo, ao apreciar tais requerimentos, o Juízo a quo conclui que o autor fazia

Por tal motivo, o requerente interpôs o presente recurso, no qual defende, em Todavia, no caso específico dos autos, assiste apenas parcial razão ao autor/ap No que concerne à causa, esta deve ser apreciada à luz do Direito do Consumid

Assim, tratando-se de causa consumerista, é cediço que o consumidor tem, com

Não suficiente, é certo, também, que a aplicabilidade do Diploma Consumerista

A partir desse panorama, verifica-se, no caso em exame, que o banco réu foi en

De fato, da análise dos autos, extrai-se que o segundo contrato de empréstimo

Contudo, não há, nos autos, cópia do informado contrato físico com assinatura

Por consequência, diferentemente do alegado pela instituição bancária, não se

Em sentido contrário, as provas constantes nos autos, especialmente as junta contratação de um novo mútuo sem prejuízo do qual já era contratante.

Nota-se, portanto, a partir de tais provas, que o combatido contrato nº 2812435

Como leciona o ilustre professor Flávio Tartuce, o dolo é o vício do negócio juríd

Art. 145. São negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a

Observada a supracitada norma jurídica, verifica-se, no caso em debate, especi

Nessa esteira, verificado, a partir das provas efetivamente colacionadas aos aut

Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça em casos com similitude

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃ
instituições financeiras". 2(...). 3. Na hipótese dos autos, não houve a quantidade,
características, composição, qualidade
visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa
07074682420228070004, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cíve

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CDC. RESC por vícios resultantes de erro e por dolo, quando este for a sua caus elementos mínimos de que a instituição financeira tenha pa
visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa
07096672820228070001, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, (Grifos nossos).

Assim, diante das circunstâncias apresentadas no caso vertente, em especial da
Por consequência, tratando-se tal pedido de requerimento principal lançado à Ato contínuo, como decorrência lógica da anulação contratual reconhecida, dev

Por conseguinte, deve o BANCO ----- S.A restituir, na forma simples
(com as d Cumpre consignar que, em face dessa consequência da rescisão contratual que
Por fim, no que tange aos alegados danos morais experimentados pelo autor, e
No presente apelo, sustenta o recorrente, em síntese, que a responsabilidade d

Súmula n. 479, STJ – “As instituições financeiras respondem objetivam

Ocorre que, na situação apresentada nos autos, a fraude perpetrada não teve o
Nesse contexto, a efetiva contratação do novo empréstimo bancário, embora p
Ademais, cumpre destacar que, em que pese as provas colacionadas aos autos
Desse modo, não há como acolher o pedido indenizatório em desfavor do ban
Nessa esteira, já percorreu este Eg. Tribunal ao apreciar casos similares. Confira

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIN
([https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa07050308320228070017)
visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa
07050308320228070017, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA,

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES
do STJ). 2. No caso concreto, a fraude foi perpetrada por terceiro e cumpriram os
prazos estabelecidos para análise e dev
visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa
07074888720238070001, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível,

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS terceiros (art. 14 do CDC). 3. Uma vez que a transferência foi efetivada da veracidade das
visaId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa
07302612920238070001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASS (Grifos
nossos).

Portanto, firme nessas razões, o banco requerido não deve responder solidaria

Posto isso, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso levantada pe No que tange a tais restituições, essas devem ser corrigidas monetariamente p Ato contínuo, afasto a condenação da 1ª ré, -----, ao paga Mantidos os termos da r. sentença de origem quanto à condenação exclusiva d Em face da sucumbência recíproca, faço a distribuição pró-rata dos honorários Assim, dos honorários fixados, deve o autor arcar com 50% (cinquenta por cent É como voto.

A Senhora Desembargadora F?TIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR DE N?O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UN?NIME

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

01/11/2024 13:58:06 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 65828973



24110113580591400000063

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?c...>